

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/11/2021

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10399e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

**Gestor: Rosemary dos Santos**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **ACÓRDÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Rosemary dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade da **Sra. Vereador Presidente ROSEMARY DOS SANTOS**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10399e21**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com

o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 838/2021** no DOE/TCM de 28/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Alagoinhas. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária imposta a mesma Gestora das presentes contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Avaliação **Precária** do cumprimento das regras legais atinentes a **Transparência Pública**;

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte da Gestora, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa da Gestora e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2019, constante do processo TCM nº **06723e20**, da responsabilidade da mesma Gestora, a Vereadora Presidente, Sra. **Rosemary dos Santos**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), fundamentalmente em face de exorbitantes gastos com contratos de assessorias e consultorias nas mais diversificadas áreas, além do inexpressivo índice de cumprimento das normas legais atinentes a Transparência Pública.

A Gestora apresenta comprovação de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da multa referida no parágrafo anterior, contida na pasta “Entrega da UJ, nº 22”. A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes, inclusive no que concerne a correção e atualização do valor, na hipótese de atraso no recolhimento, circunstância em que deve ser lavrada Tomada de Contas Especial, respeitado o limite fixado pelo egrégio Plenário. Em havendo sido realizado recolhimento tardio, em valor histórico, **deve a Gestora efetivar o recolhimento das respectivas correção e atualização, encaminhando as comprovações, de imediato, inclusive extrato bancário, de sorte a evitar a aplicação de novas cominações.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

### 2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021, publicado em 29/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18. Atente a Administração para o prazo fixado para tal

disponibilização, de sorte que o Ato respectivo deve ser publicado, no máximo, no dia em que ocorreu.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao insignificante índice **2,31** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**. Destarte, o fato impõe a aposição de ressalva específica e repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, tanto mais quanto ao matéria já fora objeto de orientação e advertências desta Corte. **Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade, inclusive a rejeição de contas anuais.**

### **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 917, de 09/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$4.220.000,00** (quatro milhões duzentos e vinte mil reais).

Consultados os atos do Executivo insertos no sistema e-TCM e no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, constatou-se que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$ 848.363,50** (oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$516.698,00, sendo por anulações de dotação a parcela de R\$717.390,27, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no montante de R\$331.665,50, de sorte que **restou reduzida a dotação inicial para R\$4.019.307,73**, devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2020, gerado pelo sistema SIGA. A análise da matéria poderá ser aprofundada quando da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta**, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a **evitar**

**a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Não há mais justificativas para o fato dado o largo tempo de vigência das normas respectivas – desde 2009.** Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado AUT.GERA.GV.001067. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

**B) Gastos com publicidade, no montante de R\$1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais) - processos de pagamento nº 9290003 – **desacompanhados da matéria veiculada**, impedindo o exercício do controle externo na verificação do cumprimento das normas constitucionais de regência. Silente a defesa final em relação ao assunto, o valor devera ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovação legalmente acolhíveis para o saneamento da questão.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC nº BA-018151/O-3, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$4.039.593,49** (quatro milhões, trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	32.688,51
Duodécimos	4.039.593,49
Recebimentos Extraorçamentários	520.795,35
<b>Total</b>	<b>4.593.077,35</b>
Despesa Orçamentária	4.019.307,73
Pagamentos Extraorçamentários	520.795,35
Devolução de Duodécimos	22.688,51
Saldo para Exercício Seguinte	285,76
<b>Total</b>	<b>4.563.077,35</b>

### **5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

Os autos revelam a **existência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de R\$285,76 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), suficiente para cumprir com obrigações assumidas. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas

### **5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$750,00** (setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **0,02%** (zero vírgula zero dois por

cento) da despesa com pessoal, de R\$3.279.864,58 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pelo que se pode afirmar que foi **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade**.

## **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$111.981,48** (cento e onze mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$129.805,54) e **Depreciação** (R\$-17.824,06), em conformidade com o quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$4.039.593,49** (quatro milhões, trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$4.019.307,73** (quatro milhões, dezenove mil trezentos e sete reais e setenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.886.631,58** (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **46,70%** (quarenta e seis vírgula setenta por cento) dos recursos transferidos.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

**A Resolução nº 02/2016, de 07/11/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou a ocorrência de equívocos e omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios pagos aos Srs. Vereadores, caracterizado o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs nº 45 a 56 – Doc. 02”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com os registros efetivados no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial**, ficando ressalvadas as providências que venham a decorrer.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$3.279.864,58** (três milhões, duzentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) correspondendo ao percentual de **3,18%** (três vírgula dezoito por cento)

da Receita Corrente Líquida de R\$103.254.195,32 (cento e três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

## **8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”* (grifamos)

Os exames realizados pela área técnica indicam que **houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Atente a Casa Legislativa para a referida limitação.

## **8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2020, em que a

Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. De sua análise decorre a constatação de que o mesmo contém resumo das atividades do exercício, com ênfase nos principais resultados obtidos.

**Atente a Administração da Casa Legislativa quanto a importância da eficaz atuação do referido sistema no acompanhamento diário dos procedimentos da Administração, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.**

**Do cotejo entre o Parecer Prévio atinente ao exercício de 2019 e o contido nos presentes autos resulta a constatação de que nestes não é apontada a irrazoável despesa efetivada no anterior com a contratação de prestações de serviços, fato que ensejou a aplicação de pena pecuniária em valor elevado. Não há, todavia, nos presentes autos, comprovação da realização de concurso público para a admissão de profissionais qualificados ao exercício das atividades administrativas. Atente a Casa Legislativa para o fato de que os cargos não podem meramente ser destinados a nomeação, porque comissionados, de pessoas ligadas aos Srs. Vereadores. O Legislativo, com destaque para os de municípios do porte de Esplanada, tem que dispor de Quadro de Pessoal para provimento mediante processo de seleção pública – concurso – de sorte a que sejam as atividades administrativas desenvolvidas por pessoas qualificadas tecnicamente, em conformidade com as exigências da legislação aplicável.**

## ***10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12***

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi **encaminhada**, somente na defesa final, a Portaria nº 02/2021, de nomeação dos membros integrantes da Comissão de Transmissão de Governo publicada em 09/02/2021, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 44 – Doc. 06”.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pela Gestora eleita em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

### **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

**Consta dos autos** a Declaração dos Bens da Gestora, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

### **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Encontram-se em tramitação **Denúncias** autuadas sob TCM nºs. 07823e21 e 09239e21, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

### **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

- a) Irregularidades indicadas na Cientificação/Relatório Anual;
- b) Avaliação **Precária** da **Transparência Pública**.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a

ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10399e21**, aplicando-se a Gestora, Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no menor valor fixado pelo egrégio Plenário, de R\$1.000,00** (hum mil reais), bem assim imputando-lhe o **ressarcimento ao erário municipal** da quantia de **R\$1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais), em face da irregularidade apontada no item B do tópico 4 – Cientificação Anual, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso nos recolhimentos da pena pecuniária e ressarcimento impostos obriga a correção e atualização dos valores respectivos.**

*A quitação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.*

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Esplanada**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30** (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- Atentar para as recomendações postas no item atinente ao Controle Interno, de sorte a que sejam implementadas providências que **evitem a reincidência no cometimento de irregularidades, evitando-se eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes, com destaque para a inserção de dados nos sistemas e-TCM e SIGA, inclusive os atinentes a pagamento de subsídios aos Srs. Edis.**

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multa, localizada na pasta eletrônica “**Entrega da UJ, nº 41 – Doc. 22**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de Termo de Ocorrência, se constatadas irregularidades ou dano ao erário;

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 03 de novembro de 2021.

**Cons. Nelson Vicente Portela Pellegrino**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10399e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

**Gestor: Rosemary dos Santos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, e:

Considerando a ocorrência de irregularidades da responsabilidade da **Sra. ROSEMARY DOS SANTOS**, Presidente da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, durante o exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **10399e21**, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificadas ou sanadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam contra a norma constitucional e legal e contrariam princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 71, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 06/91;

#### **RESOLVE:**

1. Imputar a **Sra. ROSEMARY DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de ESPLANADA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, **multa no menor valor fixado pelo egrégio Plenário, de R\$1.000,00** (hum mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar citada.

2. Determinar a **Sra. ROSEMARY DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de ESPLANADA**, que efetive o **ressarcimento**, com recursos pessoais, ao erário municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado deste decisório **no montante de R\$1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais), relativo a gastos com publicidade.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Esplanada**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste**

**dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de novembro de 2021.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10399e21

Exercício Financeiro de 2020

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

**Gestor: Rosemary dos Santos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade da **Sra. Vereador Presidente ROSEMARY DOS SANTOS**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10399e21**, objetivando o devido julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 838/2021** no DOE/TCM de 28/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Alagoinhas. O exame efetivado após a remessa da

documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária imposta a mesma Gestora das presentes contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Avaliação **Precária** do cumprimento das regras legais atinentes a **Transparência Pública**;

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte da Gestora, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa da Gestora e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente – 2019, constante do processo TCM nº **06723e20**, da responsabilidade da mesma Gestora, a Vereadora Presidente, Sra. **Rosemary dos Santos**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), fundamentalmente em face de exorbitantes gastos com contratos de assessorias e consultorias nas mais diversificadas áreas,

além do inexpressivo índice de cumprimento das normas legais atinentes a Transparência Pública.

A Gestora apresenta comprovação de que teria sido efetivado o recolhimento bancário da multa referida no parágrafo anterior, contida na pasta “Entrega da UJ, nº 22”. A documentação será encaminhada à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes, inclusive no que concerne a correção e atualização do valor, na hipótese de atraso no recolhimento, circunstância em que deve ser lavrada Tomada de Contas Especial, respeitado o limite fixado pelo egrégio Plenário. Em havendo sido realizado recolhimento tardio, em valor histórico, deve a Gestora efetivar o recolhimento das respectivas correção e atualização, encaminhando as comprovações, de imediato, inclusive extrato bancário, de sorte a evitar a aplicação de novas cominações.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

## **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº 001/2021, publicado em 29/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18. Atente a Administração para o prazo fixado para tal disponibilização, de sorte que o Ato respectivo deve ser publicado, no máximo, no dia em que ocorreu.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao insignificante índice **2,31** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Precária**. Destarte, o fato impõe a aposição de ressalva específica e repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, tanto mais quanto ao matéria já fora objeto de orientação e advertências desta Corte. Indispensável se faz a adoção imediata de eficazes e continuadas providências para que seja alcançado o atendimento pleno da legislação, posto que a reincidência do não rigoroso cumprimento do contido no art. 48-A da LRF e na LC nº 156/2016 pode ensejar a aplicação de cominações de maior gravidade, inclusive a rejeição de contas anuais.

## **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 917, de 09/12/2019**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$4.220.000,00** (quatro milhões duzentos e vinte mil reais).

Consultados os atos do Executivo inseridos no sistema e-TCM e no Demonstrativo da Despesa Orçamentária, constatou-se que as alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais as necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$ 848.363,50** (oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$516.698,00, sendo por anulações de dotação a parcela de R\$717.390,27, e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no montante de R\$331.665,50, de sorte que **restou reduzida a dotação inicial para R\$4.019.307,73**, devidamente contabilizada no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2020, gerado pelo sistema SIGA. A análise da matéria poderá ser aprofundada quando da apreciação da prestação de contas do Poder Executivo.

#### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

**A) Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Não há mais justificativas para o fato dado o longo tempo de vigência das normas respectivas – desde 2009. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica no achado AUT.GERA.GV.001067. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;**

**B) Gastos com publicidade, no montante de R\$1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais) - processos de pagamento nº 9290003 – **desacompanhados da matéria veiculada**, impedindo o exercício do controle externo na verificação do cumprimento das normas constitucionais de regência. Silente a defesa final em relação ao assunto, o valor devera ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais

da Gestora, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovação legalmente acolhíveis para o saneamento da questão.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Contabilista Sr. Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida, CRC nº BA-018151/O-3, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$4.039.593,49** (quatro milhões, trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	32.688,51
Duodécimos	4.039.593,49
Recebimentos Extraorçamentários	520.795,35
<b>Total</b>	<b>4.593.077,35</b>
Despesa Orçamentária	4.019.307,73
Pagamentos Extraorçamentários	520.795,35
Devolução de Duodécimos	22.688,51
Saldo para Exercício Seguinte	285,76
<b>Total</b>	<b>4.563.077,35</b>

### **5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

Os autos revelam a **existência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de R\$285,76 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), suficiente para cumprir com obrigações assumidas. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumprir lembrar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como crime fiscal na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas

### **5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$750,00** (setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao percentual de **0,02%** (zero vírgula zero dois por cento) da despesa com pessoal, de R\$3.279.864,58 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pelo que se pode afirmar que foi **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade.**

### **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$111.981,48** (cento e onze mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$129.805,54)** e **Depreciação (R\$-17.824,06)**, em conformidade com o quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$4.039.593,49** (quatro milhões, trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$4.019.307,73** (quatro milhões, dezenove mil trezentos e sete reais e setenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

## **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.886.631,58** (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **46,70%** (quarenta e seis vírgula setenta por cento) dos recursos transferidos.

## **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

**A Resolução nº 02/2016, de 07/11/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.596,67** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

A análise empreendida pela Área Técnica, identificou a ocorrência de equívocos e omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios pagos aos Srs. Vereadores, caracterizado o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Os esclarecimentos contidos na defesa final e a documentação colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs nº 45 a 56 – Doc. 02”, devem ser avaliados pela Área Técnica em confronto com os registros efetivados no e-TCM, bem como o disposto no Parecer Normativo 14/2017. Se constatadas irregularidades ou dano ao erário, deve ser lavrado **Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial**, ficando ressalvadas as providências que venham a decorrer.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Câmara Municipal promover **URGENTE** revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.**

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$3.279.864,58** (três milhões, duzentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) correspondendo ao percentual de **3,18%** (três vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$103.254.195,32** (cento e três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

### **8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza “*in verbis*”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

Os exames realizados pela área técnica indicam que **houve acréscimo** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Atente a Casa Legislativa para a referida limitação.

### **8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia a Gestora no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2020, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. De sua análise decorre a constatação de que o mesmo contém resumo das atividades do exercício, com ênfase nos principais resultados obtidos.

**Atente a Administração da Casa Legislativa quanto a importância da eficaz atuação do referido sistema no acompanhamento diário dos procedimentos da Administração, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual e a Transparência Pública.**

**Do cotejo entre o Parecer Prévio atinente ao exercício de 2019 e o contido nos presentes autos resulta a constatação de que nestes não é apontada a irrazoável despesa efetivada no anterior com a contratação de prestações de serviços, fato que ensejou a aplicação de pena pecuniária em valor elevado. Não há, todavia, nos presentes autos, comprovação da realização de concurso público para a admissão de profissionais qualificados ao exercício das atividades administrativas. Atente a Casa Legislativa para o fato de que os cargos não podem meramente ser destinados a nomeação, porque comissionados, de pessoas ligadas aos Srs. Vereadores. O Legislativo, com destaque para os de municípios do porte de Esplanada, tem que dispor de Quadro de Pessoal para provimento mediante processo de seleção pública – concurso – de sorte a que sejam as atividades administrativas desenvolvidas por pessoas qualificadas tecnicamente, em conformidade com as exigências da legislação aplicável.**

## **10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi **encaminhada**, somente na defesa final, a Portaria nº 02/2021, de nomeação dos membros integrantes da Comissão de Transmissão de Governo publicada em 09/02/2021, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, 44 – Doc. 06”.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pela Gestora eleita em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

## **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

**Consta dos autos** a Declaração dos Bens da Gestora, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

## **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Encontram-se em tramitação **Denúncias** autuadas sob TCM nºs. 07823e21 e 09239e21, pelo que são ressalvadas as apurações e conclusões que vierem a ser alcançadas.

## **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

- a) Irregularidades indicadas na Cientificação/Relatório Anual;
- b) Avaliação **Precária** da **Transparência Pública**.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades

contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM Nº **10399e21**, aplicando-se a Gestora, Sra. **ROSEMARY DOS SANTOS**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no menor valor fixado pelo egrégio Plenário, de R\$1.000,00** (hum mil reais), bem assim imputando-lhe o **ressarcimento ao erário municipal** da quantia de **R\$1.550,00** (mil quinhentos e cinquenta reais), em face da irregularidade apontada no item B do tópico 4 – Cientificação Anual, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. **Reitera-se que o atraso nos recolhimentos da pena pecuniária e ressarcimento impostos obriga a correção e atualização dos valores respectivos.**

*A quitação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao efetivo recolhimento das cominações impostas, devidamente comprovado.*

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de **Esplanada**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** da cominação imposta, na hipótese do **seu não recolhimento no prazo fixado, de 30** (trinta) **dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Adotar imediatas e eficazes medidas para que seja alcançado o pleno cumprimento dos princípios e normas relativos a **Transparência Pública** (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- Atentar para as recomendações postas no item atinente ao Controle Interno, de sorte a que sejam implementadas providências que **evitem a reincidência no cometimento de irregularidades, evitando-se eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes, com destaque para a inserção de dados nos sistemas e-TCM e SIGA, inclusive os atinentes a pagamento de subsídios aos Srs. Edis.**

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multa, localizada na pasta eletrônica “**Entrega da UJ, nº 41 – Doc. 22**”, para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo acerca do contido no item 7.3, relativo a subsídios dos vereadores, agilizando-se eventual lavratura de Termo de Ocorrência, se constatadas irregularidades ou dano ao erário;

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

#### **Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 03 de novembro de 2021.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.